

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 109
<i>[assinatura]</i>
VISTO

Ofício nº 454/2000

Pato Branco, 20 de junho de 2000.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do ofício nº 206/2000 – GP, datado de 16 de junho de 2000, estamos devolvendo os Projetos de Leis nºs 117/99, 119/99, 120/99, 121/99, encaminhados a esta Casa de Leis através da **Mensagem** nº 103/99, que diz respeito à taxas de Prevenção e Combate a Incêndio, Iluminação Pública, Limpeza Pública e Coleta de Lixo.

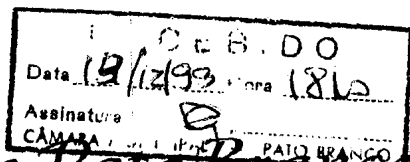
Respeitosamente.

Gilmar L. Arcari
Gilmar Luiz Arcari
Presidente

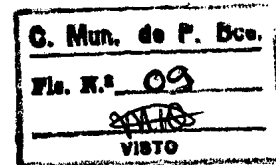
Excelentíssimo Senhor
Alceni Ângelo Guerra
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

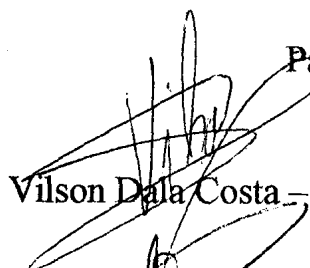
NELSON BERTANI

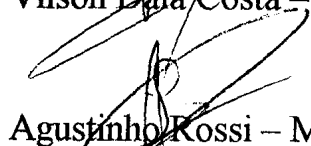
DD. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requerem seja oficiado o Executivo Municipal, através da Fazenda Pública, no sentido que apresente demonstrativo pertinente ao lançamento e arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Limpeza Pública, de forma comparativa entre os valores praticados atualmente e a nova sistemática de cobrança estipulados respectivamente, no Projeto de Lei Complementar nº 004/99 e Projeto de Lei nº 119/99, em trâmite neste Legislativo Municipal.

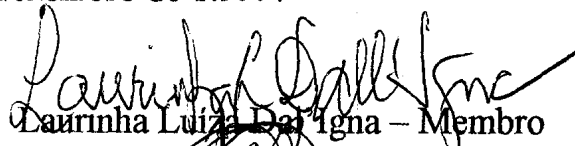
Nestes termos, pedem deferimento.

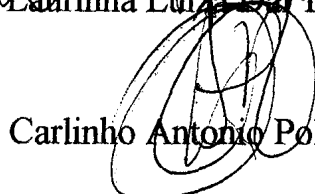
Pato Branco, 13 de dezembro de 1.999.


Vilson Dala Costa – Presidente


Agostinho Rossi – Membro

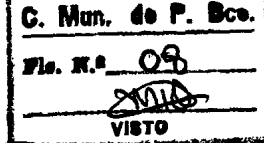

Roberto Carlos Chioquetta - Membro


Laurinha Luiza Dal'igna – Membro


Carlinho Antonio Polazzo – Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de lei nº 119/99:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 119/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -

Parágrafo único – Para os imóveis prediais com área de até 80 m² (oitenta metros quadrados), será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa..”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 08 de dezembro de 1.999.

[Assinatura]



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
<i>[Signature]</i>
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 119/99

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Limpeza Pública. A matéria visa regularizar o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, tais como: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Coleta de Lixo, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos munícipes além do que lhes é devido.

Com a aprovação desta lei o imposto não será majorado, somente será discriminado no carnê o valor separado de todas as taxas à serem cobradas.

Conforme nos alerta o Assessor Jurídico desta Casa, buscamos informações a respeito do assunto junto a Fazenda Pública Municipal, (senhores Iris Antoninho Guerre Sartori e Clóvis Barvinski), no sentido de que seja adequada a redação do artigo 201 da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário Municipal, bem como, relativamente ao valor fixado para o custo básico, para fins de cobrança da Taxa de Limpeza Pública, sendo que fomos informados que não haverá majoração do IPTU, uma vez que a referida taxa será lançada e cobrada junto ao mesmo.

A matéria tem amparo legal, desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, salvo maior juízo.

Pato Branco, 13 de dezembro de 1999

[Signature]
Régis Henrique Pallaoro
Presidente

[Signature]
Afonso Ferreira de Almeida – Membro

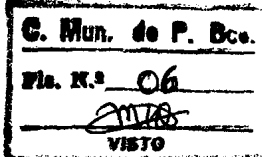
[Signature]
Gilmar Luis Arcari - Relator

[Signature]
Enio Ruaro - Membro

[Signature]
Orceli Alves Martins - Membro



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 119/99

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para dispor sobre o cálculo e cobrança da Taxa de Limpeza Pública.

Justifica o Executivo Municipal, em sua Mensagem, que tal pretensão visa regularizar o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, tais como: Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Coleta de Lixo, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos munícipes além do que lhes é devido.

Diz ainda, que será efetuado um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto.

Explica que cada taxa teve um estudo diferenciado para que chegasse ao valor que seja possível a Administração Pública suportar com seu custeio anual, dispondo à população, segurança, qualidade de vida e outros confortos os quais não são privilégio de ninguém e sim um dever do Administrador Público proporcionar estes serviços.

A proposição dispõe que o fato gerador da taxa é a efetiva prestação de serviços de limpeza pública ou a sua colocação à disposição do contribuinte, cuja incidência ocorre quando da: limpeza de galerias pluviais, bocas de lobo, irrigações e bueiros; varrição e lavagem de vias e logradouros públicos; e, manutenção, limpeza e conservação de fundos de vales e encostas.

A referida taxa será calculada da seguinte maneira:

Valor estimado para custeio/anual: R\$ 100.000,00

Número aproximado de imóveis atendidos: 4.500

Custo anual por imóvel: R\$ 22,00

Fórmula para o cálculo: $LP = CUP/NI$



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>[assinatura]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

LP – Limpeza Pública

NI – Número Imóveis

CUP – Custo Unitário Padrão

Em termos gerais, os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em questão, repete a disposição contida nos artigos 198 e 199 da Lei Complementar Municipal nº 01/98 – Código Tributário Municipal.

Pelo que se verifica da proposta (art. 3º), pretende o Executivo Municipal alterar a base de cálculo do referido tributo, não se utilizando mais, para esse fim, o metro linear da testada do imóvel para a via pública beneficiada com o serviço, como estipula o artigo 201 da Lei Complementar Municipal nº 01/98 – Código Tributário Municipal:

“Art. 201 – A taxa de limpeza pública levará em conta, no seu cálculo, o metro linear da testada do imóvel para a via pública beneficiada com o serviço.”

Cumprе ressaltar ao nobres edis, que a pretensão do Executivo Municipal nesse mister, não é possível alcançar, uma vez que a Lei Ordinária não pode alterar disposições constantes em Lei Complementar, em razão que esta é hierarquicamente superior àquela, conforme se pode observar da norma contida no artigo 59 da Constituição Federal, que trata sobre o processo legislativo. Para que essa pretensão possa ser aduzida, necessário que seja encaminhado a apreciação deste Legislativo Municipal Projeto de Lei Complementar, objetivando alterar a redação do artigo 201 da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário Municipal.

Verificando o Anexo VI da supra mencionada legislação, verificamos que as taxas nele enumeradas, somente poderão ser cobradas dos contribuintes na forma desta lei, de acordo com o uso efetivo ou potencial do serviço, através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante expressa autorização legislativa.

Após efetuada a adequação da norma contida no artigo 201 da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário Municipal, a proposição estará apta a seguir seu curso normal, por enquadrar-se na disposição contida no artigo 263, incisos I, II III e IV da Lei Complementar Municipal nº 01/98 – Código Tributário Municipal, que assim estipula:



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

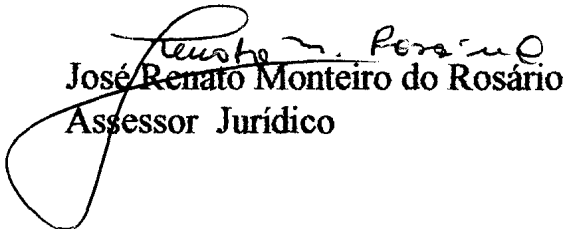
“Art. 263 – Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributo ou sua extinção;**
- II – a majoração de tributo ou sua extinção;**
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária e do seu sujeito passivo;**
- IV – a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;”**

Diante do exposto, recomendamos especialmente as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, que busquem informações necessárias junto a Fazenda Pública Municipal, no sentido de que seja adequada a redação do artigo 201 da Lei Complementar nº 01/98 – Código Tributário Municipal, bem como, relativamente ao valor fixado para o custo básico, para fins de cobrança da Taxa de Limpeza Pública, certificando-se que não haverá majoração do IPTU, uma vez que a referida taxa será lançada e cobrada junto do mesmo.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 01 de dezembro de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data 09/11/99	Hora 18h
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 03
<i>[assinatura]</i>
VISTO

MENSAGEM N.º 103/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Pela presente Mensagem vimos encaminhar o Projeto de Lei, que visa a regularização do que dispõe a Lei Complementar Municipal 01/98, com respeito à taxas enumeradas no anexo VI, ou seja: **Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, Taxa de Iluminação Pública e Taxa de Limpeza Pública, e Taxa de Coleta de Lixo**, de maneira que os valores foram estudados para que não sejam cobrados dos Municípios além do que lhes é devido.

Lembramos ainda que será efetuado um estudo para redução na base de cálculo do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do ano 2000, de modo que os valores do imposto não seja exorbitante e sim dentro do que é previsto.

Cada taxa teve um estudo diferenciado para que chegasse ao valor que seja possível a Administração Pública suportar com seu custeio anual, dispondo à população, segurança, qualidade de vida e outros confortos os quais não são privilégio de ninguém e sim um dever do Administrador Público proporcionar estes serviços.

Certos do interesse e do propósito de Vossas Excelências em promover o progresso e beneficiar a comunidade em geral, colocamos o presente Projeto de Lei para análise e aprovação dessa respeitável Câmara Municipal e, tendo em vista que a confecção dos carnês está prevista para o dia 10 de dezembro de 1999, com o início do pagamento do IPTU já para o mês de janeiro próximo vindouro, e a iminência do recesso parlamentar, solicitamos que a apreciação do Projeto se dê em **regime de urgência**.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei anexo, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para apresentar nossas cordiais saudações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 08 de novembro de 1999.

[assinatura]
Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data: 29/11/99	Hora: 18h
Assinatura: [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

G. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 02
[assinatura]
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 119/99

Súmula: Dispõe sobre o cálculo e a cobrança da Taxa de Limpeza Pública e altera o Art. 201 da Lei Complementar 01/98, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 1º. A Taxa de limpeza pública tem como fator gerador a efetiva prestação de serviços de limpeza pública ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

Art. 2º. A incidência da Taxa de Limpeza Pública ocorre quando da:

1. Limpeza de Galerias Pluviais, bocas de lobo, irrigações e bueiros;
2. Varrição e lavagem de vias e logradouros públicos;
3. Manutenção, limpeza e conservação de fundos de vales e encostas.

Art. 3º. A presente taxa será calculada da seguinte maneira:

Informação para Cálculo

- a) Valor Estimado para Custeio/Anual: R\$100.000,00
- b) Número Aproximado de Imóveis Atendidos: 4.500
- c) Custo Anual por imóvel: R\$ 22,00 (vinte e dois reais)

Fórmula para Cálculo

LP – Limpeza Pública

NI – Número Imóveis

CUP – Custo Unitário Padrão

$$LP = CUP/NI$$



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01

VISTO

Art. 4º. A presente taxa será lançada e arrecada em conjunto com o IPTU do exercício 2000, o valor para lançamento pôr imóvel será o correspondente a 02 (duas) UFMS, Unidade Fiscal Municipal, valor base janeiro do exercício do lançamento.

Art. 5º . Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.



Alceni Guerra
Prefeito Municipal